

Atuação do Ministério Público Estadual na promoção e defesa de direitos dos povos de terreiro*

Paulo César VIEIRA TAVARES¹ e Mariana SEIFERT BAZZO²

Sumário: 1. Introdução. 2. Igualdade Étnico-Racial enquanto direito a ser garantido pelo Ministério Público. 3. Dados que revelam o problema de intolerância religiosa contra povos de terreiro. 4. Previsões legais específicas sobre laicidade do Estado e direitos de povos de terreiro. 5. Casos concretos de atuação do Ministério Público Estadual do Paraná. 6. Conclusões. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) define a discriminação racial ou étnico-racial como “*toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada e a desigualdade racial como toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica*” (art. 1º, parágrafo único). A população negra é a principal vítima da desigualdade étnico-racial no Brasil. Tal conclusão está baseada em dados estatísticos que apontam, por exemplo, para sua pequena representação política e para seus baixos salários com relação à população branca.

Os praticantes da religião afro-brasileira, por conseguinte, são as principais vítimas de crimes de racismo fundamentados na intolerância religiosa, bem como de práticas de racismo institucional que ignoram o princípio de laicidade do Estado Brasileiro.

O Ministério Público, na esfera estadual e federal, deve atuar no sentido de evitar tais violações de direitos.

2. Igualdade Étnico-Racial enquanto direito a ser garantido pelo Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 3º, que “*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...)*”.

No art. 4º, tem-se que. “*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.*”

No importantíssimo art. 5º, afirma-se que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade...(...)*”, sendo ressaltado no inciso XLII que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei*” e, no inciso XLI, que “*a lei punirá a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.*”

Ainda, o Estado Brasileiro é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (todas promulgadas por Decreto). No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou recentemente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.

Finalmente, enquanto diplomas infraconstitucionais, temos a Lei 7.716/1989 (que prevê crimes de racismo), a Lei 9.459/97 (que prevê o crime de injúria racial), a Lei 10.639/2003 (que prevê a obrigatoriedade de ensino de cultura e história afro-brasileiras nos currículos oficiais), o próprio Estatuto da Igualdade Racial já citado, Estatutos Raciais de âmbito estadual, como se tem no Estado na Bahia a Lei 20785/2014, além das diversas legislações que preveem o sistema de cotas em âmbito federal e estadual.

Destarte, leis não faltam no sentido de obrigar o Estado e a sociedade a promoverem a efetiva igualdade étnico-racial, direito principalmente da população negra brasileira.

De acordo com a Carta Magna, *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127). Entre suas funções encontram-se diversas formas de atuação que garantem o cumprimento da legislação supracitada.

1 Paulo César Vieira Tavares, é Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Saúde Pública e Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina.

2 Promotora de Justiça Designada para coordenar o Núcleo de Promoção de Igualdade Étnico-Racial do MPPR, e para atuar como integrante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP.

Assim disserta o art. 129 da Constituição da República: “São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Nesse primeiro caso, o combate ao racismo se dá da forma mais elementar. Principalmente após a reforma legislativa de 2009, o MP se tornou o único órgão a processar criminalmente alguém que comete o crime de racismo propriamente dito ou enquanto injúria racial, uma vez que a lei obriga o processamento de todos os crimes raciais por meio da ação penal pública (condicionada no caso da injúria racial).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O MP deve fiscalizar os demais poderes quanto à aplicação da Constituição Federal e leis dela decorrentes, quanto tratam do tema da promoção da igualdade étnico-racial, a partir da exigência de que os agentes públicos implementem políticas públicas previstas no Estatuto da Igualdade Racial e leis que o regulamentam.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Talvez aí resida o maior poder de transformação do Ministério Público quanto à promoção da igualdade étnico-racial. Necessário ressaltar que, recentemente, no ano de 2014, houve alteração da lei de ação civil pública que incluiu em seu art. 1º o inciso VII, senão vejamos:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)”

(...) VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)”

Destarte, o Ministério Público é o principal autor de ação civil pública para a defesa de tais direitos, sendo que, em caso de ser iniciado o processo por outros legitimados a proporem (Defensoria Pública, Associações, etc.), o órgão ministerial sempre atuará como interveniente, opinando sobre o deslinde do feito. Ressalte-se que, no Estatuto da Igualdade Racial, há o mecanismo da propositura de ação civil pública para a concretização do que ali vem previsto (art. 55 da lei 12.288/2010).

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

No inciso V houve priorização da proteção à população indígena, pelo mesmo fundamento que determina a especial proteção à população negra e outros grupos étnicos.

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Nesse inciso, torna-se possível a investigação direta em procedimentos administrativos, os quais, por vezes, impulsionam o poder público a trazer prioridade à questão da igualdade racial, conforme ordena a lei, sem que se torne necessária, muitas vezes, a própria inclusão da questão junto ao Poder Judiciário.

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Aqui, novamente, entra-se no papel do MP de bem impulsionar as investigações criminais que envolvem as questões raciais, bem como punir eventuais policiais que pratiquem, no âmbito de suas funções, condutas racistas, ainda que no âmbito do racismo institucional³, ou seja, deixando de registrar ou apurar condutas que se enquadram como crimes raciais ou realizando abordagens e mesmo agindo com violência física contra a população negra estigmatizada.

Nítida, portanto, é a obrigação do Ministério Público de intervir em toda e qualquer causa que implique violação dos direitos relacionados à promoção da igualdade étnico-racial no Brasil.

3. Dados que revelam o problema de intolerância religiosa contra povos de terreiro.

3 O racismo institucional é o fracasso coletivo de uma organização em fornecer um serviço adequado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Uma das principais expressões do racismo institucional é o fenômeno da subnotificação de crimes raciais. Assim, deve o promotor de justiça, da área criminal e/ou com atuação em direitos humanos, zelar pelo correto registro de tais crimes desde sua formalização junto à Delegacia de Polícia local, garantindo que não sejam capitulados como injúria comum (art. 140, caput, do CP) e erroneamente processáveis pela via do Juizado Especial Criminal. Ainda, deve ser garantida que sua investigação judicial se inicie por meio de ação pública (condicionada, no caso de injúria racial). No caso Simone Diniz (Relatório Nº 66/06, de 21 de outubro de 2006, Caso 12.001), o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana da OEA, por não trazer respostas criminais eficazes aos crimes raciais. Entre as Recomendações impostas ao Estado brasileiro, houve justamente a de que se adotassem e instrumentalizassem medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo.

Em média, a cada três dias, uma denúncia de intolerância religiosa chega à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Entre 2011 e 2014, 504 queixas desse tipo foram relatadas à pasta pelo Disque 100 – canal de denúncias para violações dos direitos humanos, que são repassadas à Polícia e ao Ministério Público. Reconhece-se que a intolerância religiosa, na prática, tende a ser maior do que aquela denunciada, e que situações como a da menina de 11 anos agredida em junho de 2015 com uma pedrada na cabeça, ao sair de um terreiro de candomblé na Vila da Penha, zona norte do Rio, estão muito longe de ser casos isolados. Essa garota foi atacada na ocasião por dois homens, que gritaram "Sai demônio, vão queimar no inferno, macumbeiros".⁴

De acordo com a Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, em 2015 houve um aumento no número total de denúncias de violação de discriminação religiosa em relação a 2014. Em 2014, a Ouvidoria recebeu 149 denúncias. Já em 2015, houve um aumento de 69,13%, com 252 denúncias recebidas.⁵

Apenas em 2013, nada menos que 45 episódios relatados de intolerância religiosa envolveram violência física (20% dos casos do ano). Até julho de 2014, outros 18 haviam sido registrados (12%). Fiéis de religiões de matriz africana (candomblé e umbanda) constituem-se nos alvos mais comuns dos relatos de intolerância recebidos pelo serviço, o que equivale a um terço dos episódios em que há esse detalhamento.⁶

De acordo com reportagem do jornal alemão Deutsche Welle, há fortes evidências desse aumento da intolerância religiosa no Brasil. Foram registrados, em 2013, um total de 231 denúncias por discriminação religiosa, mais que o dobro do ano anterior. O “Coletivo de Entidades Negras”, entidade nacional do Movimento Negro, representando várias comunidades religiosas afro-brasileiras, estando presente em 17 (dezesete) estados brasileiros e 23 (vinte e três) municípios baianos, fundado em 2005, pediu ao Ministério Público, em março de 2015, que fossem adotadas providências em relação a casos de intolerância religiosa ocorridos em 26 dos 27 Estados do Brasil.⁷

A gota d'água dessa iniciativa foi a criação dos “Gladiadores do altar”, organização de militantes da Igreja Universal do Reino de Deus, cujos membros podem ser vistos, pela internet, marchando em sincronia, e saudando como soldados em grande estilo e entoando orações e frases em uníssono.⁸

Além disso, dados levantados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR) evidenciam que mais de 70% dos 1.014 casos de ofensas, abusos e atos violentos registrados no Estado, entre 2012 e 2015, são contra praticantes de religiões de matriz africana. Essa estatística confirma que os seguidores da umbanda e do candomblé, e suas variações, ainda são os mais atacados por conta de sua religião.⁹

Em 2015, no mês de novembro, um terreiro de candomblé foi incendiado em Brasília, sem deixar feridos. Na época, a imprensa local já registrara 12 incêndios semelhantes desde o início daquele ano somente no Distrito Federal.¹⁰

A propósito, a BBC Brasil ouviu especialistas sobre os motivos da hostilidade contra as religiões de origem africana e que medidas podem ser adotadas para combater essa onda de violência. Para eles, há duas explicações. Por um lado o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil Colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais que, nos últimos anos, teriam se utilizado de mitos e preconceitos para "demonizar" e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas.¹¹

Os entrevistados destacam que, pela primeira vez, a CCIR, criada em 2008, aliou os dados estaduais a números nacionais, informações de outros institutos e relatos de três diferentes pesquisas acadêmicas.¹²

Os dados do Disque 100, criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, apontam nada menos que 697 casos de intolerância religiosa entre 2011 e dezembro de 2015, sendo que a maioria desses casos foi registrada nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. No Estado do Rio, o Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (CEPLIR), criado em 2012, registrou 1.014 casos entre julho de 2012 e agosto de 2015, sendo 71% contra adeptos de religiões de matrizes africanas, 7,7% contra evangélicos, 3,8% contra católicos, 3,8% contra judeus e sem religião e 3,8% de ataques contra a liberdade religiosa de forma geral.¹³

4 <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em 16.06.2016.

5 <http://www.seppir.gov.br/21-de-janeiro-2013-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em 27.3.2017

6 <http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/175932/intoler%C3%A2ncia-religiosa-cresce-no-Brasil.htm>. Acesso em 16.06.2016.

7 <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em 16.06.2016.

8 Idem.

9 http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm

10 Idem.

11 Idem.

12 Idem.

13 Idem.

Dentre essas pesquisas, um estudo da PUC-Rio sugere que há subnotificação no tema. Foram ouvidas lideranças de 847 terreiros, que revelaram 430 relatos de intolerância, sendo que apenas 160 foram legalizados com notificação. Do total, somente 58 levaram a algum tipo de ação judicial.¹⁴

Para Francisco Rivas Neto, sacerdote e fundador da Faculdade de Teologia com Ênfase em Religiões Afro-Brasileiras (FTU), baseada em São Paulo e a única reconhecida pelo Ministério da Educação como formadora de bacharéis no tema, é impossível dissociar a intolerância do preconceito contra o africano, o escravo e o negro.¹⁵

"Os afro-brasileiros são discriminados, tratados com preconceito, para não dizer demonizados, por sermos de uma tradição africana/afrodescendente. Logo, estamos afirmando que o racismo é causa fundamental do preconceito ao candomblé e demais religiões afro-brasileiras", afirma.¹⁶

Por outro lado, a pesquisadora Denise Pini Fonseca, historiadora, ex-professora da PUC-Rio e coautora do estudo que visitou os mais de 800 terreiros fluminenses, acredita que a origem da intolerância esteja muito mais conectada à crescente influência de alguns grupos neopentecostais no país.¹⁷

"É claro que o racismo tem influência, mas acredito que é muito mais forte o discurso de alguns movimentos neopentecostais que são na realidade um projeto teopolítico, que se apropria de símbolos muito poderosos para atingir seus interesses, e que elegeram as religiões de matrizes africanas como alvo", diz.¹⁸

Por sua vez, João Luiz Carneiro, doutor em ciências da religião pela PUC-SP, especialista em teologia afro-brasileira pela FTU e autor do livro *Religiões Afro-brasileiras: Uma construção teológica* (Editora Vozes), defende que os dois fatores estariam completamente conectados: "A ligação entre esses dois fatores está muito bem resolvida na academia. As razões profundas na questão racial e o discurso neopentecostal, que reforça no imaginário popular que é o macumbeiro, o sujo, o que faz o mal", observa.¹⁹

Para ele, é evidente que o processo histórico em que boa parte do que é produzido pelo negro brasileiro é desumanizado, desvalorizado ou considerado estranho, exótico, folclórico, e que a ascensão do discurso de alguns neopentecostais estimula a visão da religião africana como ligada ao culto ao demônio, diabo, satanás, rituais satânicos, macumba ou que fazem o mal.²⁰

Em relação a casos de intolerância, Luiz Fernando Barros, de 52 anos, já experimentou diversos exemplos de intolerância ao longo dos 37 anos em que atua como religioso da umbanda.²¹

"Já coloquei minha roupa branca religiosa no trabalho e vi que as pessoas queriam caçoar, fazer pouco dos meus valores espirituais. Temos filhos que frequentam escola pública e não podem usar as contas (colares religiosos). Já tive estátuas quebradas no meu templo, tentativas de invasão. Uma irmã nossa foi demitida de um hotel na Zona Sul do Rio quando a gerente descobriu que ela era de umbanda. Não foi o argumento oficial, mas ficou nítido para ela", conta.²²

Ele foi um dos vários pais de santo que revelaram à BBC Brasil que se viu forçado a aumentar a segurança de seus terreiro após repetidas invasões. Um deles, Pai Costa, de 63 anos e há 45 atuando como líder religioso, já tinha sofrido três invasões na época e teve de gastar R\$ 4.500 em sistemas de vigilância.²³

Outro exemplo é o de Pai Márcio de Jangun, babalorixá, advogado e escritor iniciado há 36 anos no candomblé e com terreiro aberto há 15 anos. Ele diz que a intolerância pode ser sutil e parte do cotidiano, o que também configura discriminação e crime, apesar de não envolver violência física.²⁴

"Já me recusaram vender flores quando perceberam que seriam usadas em terreiro de candomblé. No transporte público, a pessoa se levanta por não querer ficar sentada do seu lado, se benze. É algo que infelizmente faz parte do cotidiano e que os praticantes de religiões africanas lidam todos os dias no Brasil", afirma.²⁵

No relatório da CCIR há casos como a invasão e depredação do centro de umbanda "A Caminho da Paz", no Cachambi, na Zona Norte do Rio, em fevereiro de 2015, assim como incêndios e destruição de estátuas no Distrito Federal.²⁶

Mais recentemente, no dia 16 de março de 2017, vândalos depredaram um Centro de Umbanda e Candomblé na cidade de São José do Rio Preto/SP, que funciona no local há 22 anos, quebrando oferendas e objetos utilizados nos rituais religiosos.²⁷

-
- 14 Idem.
15 Idem.
16 Idem.
17 Idem.
18 Idem.
19 Idem.
20 Idem.
21 Idem.
22 Idem.
23 Idem.
24 Idem.
25 Idem.
26 Idem.

Diante desse quadro de violência e de intolerância aos seguidores das religiões de matriz africana, conclui-se que a situação continua praticamente a mesma de quatro séculos atrás, principalmente no caso do Candomblé, verdadeiro sistema politeísta de origem africana, constituindo-se numa forma de resistência histórica no Brasil, e que sobreviveu, com seu legado, mesmo não sendo permitido (no período colonial ou imperial) ou sofrendo perseguição pelas polícias ou elites políticas durante o período republicano, a partir do século XIX.²⁸

Como ensina Maria Nilza da Silva²⁹, *“a religião é um dos instrumentos que o negro utiliza para sentir-se melhor aceito na sociedade brasileira, sobretudo nos espaços dos terreiros de candomblés e umbanda. Esses espaços são de resistência, mas também locais em que o negro pode sentir-se prestigiado”*. Para a autora, esses espaços dos terreiros sempre foram perseguidos ao longo da história, o que explica o estigma que os envolvem perante a sociedade.

Para Fabiana Moraes³⁰, apesar dos avanços em relação aos povos de terreiros, há uma contínua produção de velhos preconceitos que expõem os praticantes à violência verbal e física – e institucional.

Segundo ela, dois exemplos dessa intolerância aconteceram em Pernambuco no ano de 2012: o assassinato de uma criança em Brejo da Madre de Deus (agreste) motivou ataques a terreiros, num total de sete, e outro em Olinda, no Bairro do Varadouro.

Os primeiros aconteceram em julho daquele ano, logo após o crime, ocasião em que moradores do Bairro de São Domingos invadiram e destruíram sete terreiros de umbanda e um centro espírita. Não fosse a intervenção policial, o último local teria sido incendiado. Dias depois, o terreiro de Pai Jairo de Iemanjá Sabá, em Olinda, recebeu dezenas de evangélicos portando faixas evocando o nome de Deus e repudiando as atividades do terreiro.

De acordo com Fabiana, *“o fato é que estes locais são ainda confundidos como espaços onde ocorre “magia negra” (um termo que pode perigosamente abarcar tudo aquilo que simplesmente foge à nossa compreensão) e sacrifícios humanos, uma “confusão” muitas vezes instrumentalizada no sentido de deslegitimar as religiões de base africana e torná-las menos simpáticas aos olhos do outro”*³¹.

Para Maria Bernadete Figueiroa, Coordenadora do GT Racismo do Ministério Público Estadual de Pernambuco³², o combate ao preconceito em relação às casas de matriz africana é uma constante. *“É um assunto de enorme complexidade, já que envolve práticas seculares que muitas vezes são vistas simplesmente como anacrônicas, e não como algo que diz respeito à cultura de um povo, de um grupo”*.

4. Previsões legais específicas sobre laicidade do Estado e direitos de povos de terreiro.

As intervenções ministeriais pela busca da garantia do direito de crença, e de não crença, são fundamentadas pelo disposto na Constituição da República, em seus arts. 127, 129, III (atribuições ministeriais já mencionadas) e também enquanto guardião de alguns princípios constitucionais a seguir elencados.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da isonomia *“impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalentes”*³³. O dever estatal de tratamento isonômico, como advertiu o Supremo Tribunal Federal, proíbe que o Estado *“assuma determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios”* (Ag. Reg. Suspensão de Tutela Antecipada 389/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/2009). Tendo como prisma o princípio da isonomia, *“não devem ser excluídas de representatividade no Estado todas as outras etnias e minorias religiosas, cuja relevância pode ser substancial para todo indivíduo que delas fazem parte”*³⁴. A neutralidade do espaço público, transfigurada na não-predileção por crenças religiosas, é a única possibilidade de trato isonômico aos diversos grupos religiosos que compõem a sociedade. Cabe ao Estado o dever de assegurar e proteger todas as manifestações religiosas, sem que realize uma opção qualquer delas.

27 <http://www.diariodaregiao.com.br/cidades/vandalos-depredam-centro-de-candomblé>. Acesso em 27.3.2017.

28 (in Yá Mukumby: a vida de Vilma Santos de Oliviera/Fábio Lanza... [et al.], Londrina: UEL, 2010, Coleção Presença Negra em Londrina, pág. 25).

29 (in Nem para todos é a cidade: segregação urbana e racial em São Paulo, 1ª. Edição – Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2006, pág. 187)

30 (“No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE”, Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2013)

31 (idem)

32 (idem)

33 (MAZZA, 2013, p. 198).

34 NUTO, João Vianney Cavalcanti e ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. O uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade. Disponível em:

http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF

A Constituição Brasileira apresenta o caráter Laico do Brasil no artigo 19, I, ao descaracterizar o caráter Teocrático, já que não permite a subvenção, a aliança ou a dependência, via de regra, do Brasil com qualquer instituição religiosa. Adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, a **laicidade** é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros etc. Mas, do outro lado, pode-se dizer que a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária³⁵.

Nesta perspectiva, a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão pública da religiosidade por indivíduos e grupos, e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião na esfera social³⁶. O laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdades religiosas individuais.

No que tange ao dever de neutralidade, destaca-se que, “*não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura que deve ser assumida pelo Estado em matéria religiosa – que só pode ser de neutralidade, tendo em vista o princípio constitucional da laicidade*”³⁷

A **liberdade de crença** também possui no Brasil status constitucional, conforme se vê do art. 5º, VI, da Constituição Federal, in verbis: “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*”

Trata-se de liberdade pública, que se estabelece num aspecto positivo, assegurando que o indivíduo possa escolher a própria religião e noutro negativo, consubstanciado no direito de não escolher religião nenhuma (v.g., agnósticos e ateus)³⁸.

Não por outro motivo, o censo demográfico realizado em 2010, pelo IBGE, apontou a seguinte diversidade religiosa no Brasil: 64,6% dos brasileiros (cerca de 123 milhões) declaram-se católicos; 22,2% (cerca de 42,3 milhões) declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais); 8,0% (cerca de 15,3 milhões) declaram-se irreligiosos: ateus, agnósticos, ou deístas; 2,0% (cerca de 3,8 milhões) declaram-se espíritas; 0,7% (1,4 milhão) declaram-se as testemunhas de Jeová; 0,3% (588 mil) declaram-se seguidores do animismo afro-brasileiro como o Candomblé, o Tambor-de-mina, além da Umbanda; 1,6% (3,1 milhões) declaram-se seguidores de outras religiões, tais como: os budistas (243 mil), os judeus (107 mil), os messiânicos (103 mil), os esotéricos (74 mil), os espiritualistas (62 mil), os islâmicos (35 mil) e os hoasqueiros (35 mil).

Para se contemplar todos os credos, em um contexto de pluralismo religioso, como o brasileiro, diz-se que todo litígio que envolve o princípio liberdade de crença “*não deve ser resolvido segundo o princípio majoritário na medida em que o direito fundamental à liberdade de crença visa a proteção, de maneira especial, das minorias*”³⁹.

No âmbito do Direito Internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Brasil em 12/12/91, ratificado em 24/01/92 e promulgado em 06/07/92, veda, em seu artigo 2º, primeiro parágrafo, a discriminação por motivo de religião. Mais adiante, no art. 18, preceitua:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

35 SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em: 09/11/2015.

36 LOREA, Roberto Arriada. Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

37 SARMENTO, idem, ibidem, p. 11.

38 BULOS, Uadi Lammêgo; Curso de direito constitucional. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2007, P. 433.

39 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico/2>. Acesso em: 11 nov. 2015.

No dia 27 de dezembro de 2007 foi sancionada a Lei nº 11.635, a qual prevê o dia 21 de Janeiro com o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A data rememora o dia do falecimento da Iyalorixá Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum (BA), vítima de intolerância por ser praticante de religião de matriz africana. A sacerdotisa foi acusada de charlatanismo, sua casa foi atacada e pessoas da comunidade foram agredidas. Ela faleceu no dia 21 de janeiro 2000, vítima de infarto.⁴⁰

Finalmente, a já citada Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), buscando proteger cultos religiosos de matriz africana, previu, em seus arts. 24 e 26:

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

(...)

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Desse modo, o Ministério Público, também enquanto Estado, deve se pautar pelo respeito e garantia da laicidade, da liberdade de crença e especialmente da proteção aos povos de terreiros.

5. Casos concretos de atuação do Ministério Público Estadual do Paraná.

Na noite do dia 3 de agosto de 2013, na cidade de Londrina/PR, ocorreu uma tragédia que abalou não somente essa cidade, mas todo o Brasil. A pessoa de Diego Ramos Quirino invadiu a casa onde moravam Vilma Santos de Oliveira (63 anos), Olívia Santos de Oliveira (10 anos) e Allial de Oliveira dos Santos (86 anos), e, demonstrando brutalidade incomum, desferiu-lhes vários golpes de faca, matando-as. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, ficou consignado que o assassino cometeu os homicídios por motivo torpe, impelido por fanatismo religioso cristão e intolerância relativamente a crenças diferentes, uma vez que as vítimas eram notórias adeptas do Candomblé, sendo que a primeira (Yá Mukumby⁴¹) destacava-se por sua ativa e engajada militância nas lutas pela promoção da igualdade racial e da tolerância religiosa, dentre outras causas de nobre e vultosa importância^{42,43}.

⁴⁰ <http://www.seppir.gov.br/21-de-janeiro-2013-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em 27.3.2017.

⁴¹ Yá: Mãe de Santo (ou como ela gostava de ser chamada: Zeladora de Santo); Mukumby: nome único dado a uma pessoa que incorpora o Orixá Ogum. Ela estava no Candomblé há 49 anos, incorporava o Orixá Ogum (Deus do Ferro e do Caminho) e foi assassinada no seu Terreiro.

⁴² O réu,entretanto, foi absolvido de forma imprópria, já que, à época dos fatos, exame psiquiátrico e psicológico concluiu que o mesmo era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; sendo-lhe aplicada medida de segurança, consistente em internação no Manicômio Judiciário do Estado, onde permanece.

⁴³ Ressalte-se que, na fase de elaboração do inquérito policial sobre esses homicídios, o Grupo de Trabalho (GT) de Combate ao Racismo de Londrina, sob coordenação do Ministério Público e do qual fazem parte representantes do movimento negro, das universidades e da sociedade civil, convidou o então Promotor de Justiça que atuava junto à 1ª.

O referido GT de Combate ao Racismo, juntamente com a Câmara de Vereadores de Londrina, promoveu, no dia 22 de novembro de 2014, Audiência Pública para discutir o “Genocídio da Juventude Negra”, na qual foram discutidas todas as formas de violência sofrida pelos jovens negros da cidade, que vem aumentando a cada ano, principalmente nas periferias.

Também em Londrina, o Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo, sob a coordenação da Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos, no dia 26 de novembro de 2015, realizou reunião histórica com 72 (setenta e duas) pessoas, com destaque para a presença de vários representantes de terreiros e do Delegado Chefe da Polícia Civil e representante da Guarda Municipal, ocasião em que os religiosos puderam expressar a violência, inclusive a institucional, sofrida pelos praticantes das religiões de base africana. No encontro, o representante da Associação de Ogãs de Londrina⁴⁴ mencionou algumas situações envolvendo os praticantes dessas religiões, como assassinatos, intolerância e racismo, somente pelo fato das vítimas seguirem uma religião diferente da maioria da população, e sustentou que a violência e negligência por parte da polícia é generalizada e que há muitas casas procurando ajuda, devido a uma série de ameaças. Além disso, abordou a questão educacional, no que tange ao despreparo das escolas para o atendimento e recebimento de pessoas de religiões de base africana. Os representantes da Polícia Civil e da Guarda Municipal se comprometeram a adotar providências no sentido de capacitar melhor seus agentes nas questões étnico-raciais⁴⁵

No ano de 2013, O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, na área de Direitos Constitucionais, através do seu Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER instaurou Procedimento Administrativo, para acompanhamento e monitoramento de provável caso de Injúria Racial e/ou Racismo, em que foi vítima a Senhora Iara de tal. Na ocasião, um abaixo-assinado, elaborado e assinado por um grupo de moradores vizinhos, continha termos de injúria racial, bem como de intolerância religiosa, além de solicitar a retirada da Sra. Iara da sua própria residência pelo motivo que é seguidora de religião de matriz africana.

Em 11 de setembro de 2013, a Sra. Iara confeccionou Boletim de Ocorrência, no qual está capitulada como natureza do crime “calúnia” e “difamação”, tendo sido gerado, em decorrência, o Termo Circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal de Curitiba. Trata-se de exemplo evidente do racismo institucional que se manifesta pelo fenômeno do erro de capitulação e consequente subnotificação. Ainda que motivado pelo preconceito religioso, o crime foi considerado comum e não especializado (crime racial). A partir de intervenção do Ministério Público, o 4º Juizado Especial Criminal da Capital entendeu pela declinação de competência para processar e julgar o com remessa dos autos à Promotoria de Justiça Criminal e, posterior encaminhamento à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, para instauração de Inquérito Policial pelo crime corretamente capitulado.

Em 07 de outubro de 2015, o referido núcleo também realizou atendimento de uma adolescente que, no dia 31 de agosto de 2015, dentro da sala de aula da sexta série A, de um Colégio Estadual de Curitiba, sofreu agressão física em virtude de discussão anterior com uma outra aluna que dizia que a vítima deveria ter vergonha por cultuar o candomblé, uma *coisa do diabo*. Ressalte-se que houve muita dificuldade por parte da genitora da adolescente de registrar ocorrência de crime de preconceito, razão pela qual houve instauração de Notícia de Fato, encaminhada à 1ª Promotoria do Adolescente em Conflito com a Lei para instauração de Inquérito Policial.

Em 19 de abril de 2016, o referido Núcleo recebeu solicitação de atendimento para suposta vítima de preconceito que se viu impedida de alugar um barracão, após declinar à imobiliária que o objetivo da locação seria para um Terreiro de Umbanda, instituição religiosa. Tendo em vista a possível ocorrência de crime previsto no art. 5º da Lei 7716/89, o CAOP instaurou a Notícia de Fato e encaminhou às Promotorias de Justiça Junto às Varas Criminais para instauração de Inquérito Policial, para apuração de crime especializado.

Em 1º de abril de 2016, Jhonatan Rodrigues Monteiro compareceu ao Centro de Apoio Operacional, especialmente no NUPIER, para prestar termo de declaração sobre a ocorrência de suposto crime de preconceito religioso, ocorrido na data de 26 de março de 2016, em relação à sua pessoa e ao terreiro localizado no município de Araucária/PR, em que é babalorixá. Relatou que durante um ritual religioso, sofreu ameaça de morte e lesão corporal por parte de vizinhos, por não concordar com a retirada de oferenda colocada na esquina da rua em que está localizado o Terreiro. Na sequência, cerca de 30 (trinta) homens foram ao local com pedaços de pau, tijolos e quebraram o seu carro que afirmando que se tratava de “AC” se referindo a anticristo e “coisa do demônio, nunca mais vão tocar saravá aqui, nós vamos matar vocês”. Nesse episódio, vários Filhos de Santo do Terreiro sofreram lesões corporais sérias e precisaram ser atendidos no hospita, sendo até hoje constantes as ameaças de morte por parte da vizinhança.

Vara Criminal da Comarca e responsável por atuar nos casos de crimes dolosos contra a vida, para uma reunião, na qual lhe foram repassadas informações sobre Dona Vilma Santos de Oliveira e sua importância para o movimento negro e as religiões de matriz africana. Esse contato com o movimento negro foi fundamental para que o Promotor de Justiça incluísse na peça acusatória a questão da intolerância religiosa que havia motivado a prática desses brutais homicídios contra Dona Vilma e seus familiares.

44 Organização dos homens do Candomblé; os órgãos de várias casas de Candomblé e Umbanda que se reúnem para decidir alguns pontos relacionados à religião.

45 O GT de Combate ao Racismo de Londrina vem participando da formação dos novos policiais militares e guardas municipais, proferindo palestras nesses cursos, com ênfase nos malefícios do racismo institucional.

Apesar de nítida motivação preconceituosa, em 28 de março de 2016, Jhonatan realizou o Boletim de Ocorrência nº 2016/333853, junto à Delegacia de Polícia de Araucária, no qual está capitulada como natureza do crime apenas “lesão corporal – constatada - crimes contra a pessoa”. Por esse motivo, mais uma vez, o Ministério Público Estadual teve de instaurar procedimento para acompanhamento e monitoramento dos fatos, de forma a adequar a tipicidade do crime erroneamente registrado.

Além de intervenções especializadas na seara criminal em tais casos emblemáticos⁴⁶, o Ministério Público do Estado participa das discussões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná, criado pela Lei 17.726/2013, onde se deliberam políticas públicas de promoção de direitos de povos de terreiros.

Finalmente, todas as promotorias de justiça com atribuições nas áreas de educação e/ou direitos humanos do Estado do Paraná devem fiscalizar a concreta aplicação da Lei Federal nº 10.639/2003, a qual prevê, no currículo oficial da Rede de Ensino (fundamental e médio), a obrigatoriedade do estudo da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", sendo essa política pública essencial para que, a partir da educação, seja desconstruído o preconceito que afeta as religiões de matriz africana.

6. Conclusões

As constantes violações de direitos de povos de terreiros estão diretamente relacionadas às práticas racistas que afetam de forma inquestionável a população negra, representante de mais da metade da população brasileira atual.

A legislação nacional e internacional preveem que uma das missões do Ministério Público é o enfrentamento ao racismo e a fiscalização de políticas públicas que, efetivamente, promovam uma igualdade étnico-racial ainda bastante distante da realidade de nosso país. Ainda, os órgãos ministeriais devem se pautar pelos princípios de laicidade do Estado e liberdade de crença da população, garantindo, assim, que, nos serviços públicos, não exista supremacia ou privilégio de uma religião sobre outra.

Pesquisas demonstram que as religiões de base africana são alvo de crimes que envolvem violência verbal e física em índices completamente desproporcionais a eventuais discriminações contra demais religiões cultuadas no Brasil. Nesse sentido, o Ministério Público deve estar atento para priorizar a proteção aos povos de terreiro, os quais, muitas vezes, têm suas pretensões obstadas no Sistema de Justiça, a partir de manifestações do próprio racismo institucional.

Casos concretos ocorridos no Paraná, nos últimos anos, demonstram que há dificuldade de correto registro e adequada investigação de crimes de preconceito, quando as vítimas são adeptas de religiões afro-brasileiras. Ainda, a lei 10.639/2003 e outras políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial não vêm sendo devidamente implementadas, o que demanda a fiscalização e consequente ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Estado para a cobrança de tais mudanças na realidade.

7. Referências Bibliográficas

BULOS, Uadi Lammêgo; Curso de direito constitucional. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2007, P. 433.

LANZA, Fábio e outros. Yá Mukumby: a vida de Vilma Santos de Oliveira. Londrina: UEL, 2010, Coleção Presença Negra em Londrina.

LOREA, Roberto Arriada. Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Fabiana. No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE, Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2013.

NUTO, João Vianney Cavalcanti e ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. O uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF

⁴⁶ Os quais não são, por óbvio, os únicos atendidos pelo MPPR para fins de apuração de intolerância religiosa, sendo que, a partir de pesquisa realizada no ano de 2014 pelo NUPIER, mais de metade dos registros de ocorrência policiais nessa temática apresentavam-se incorretos tecnicamente e encaminhados ao Juizado Especial Criminal, razão pela qual, houve elaboração de notas técnicas pelas Corregedorias das Polícias Civil e Militar, bem como do próprio Ministério Público no sentido de correção de tal problemática. O resultado do trabalho foi um aumento de mais de 500 por cento de notificações envolvendo crimes raciais no Estado nos anos seguintes. <https://www.bemparana.com.br/noticia/413714/denuncias-de-racismo-no-parana-crescem-511-em-dois-anos>.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em: 09/11/2015.

SILVA, Maria Nilza da. Nem para todos é a cidade: segregação urbana e racial em São Paulo, 1ª. Edição – Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2006.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico/2>. Acesso em: 11 nov. 2015.